

**PARECER JURÍDICO Nº-017/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – CPL Nº-0922/2021**

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº-004/2021-DL-FME.**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE IRÃO COMPOR O KIT DA MERENDA ESCOLAR DESTINADO À DISTRIBUIÇÃO JUNTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Os presentes autos foram submetidos a esta **Assessoria Jurídica** para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta da empresa **R ARAUJO DE OLIVEIRA EIRELI – EPP, nome fantasia SUPERMERCADO ARAGUAIA, inscrita no CNPJ/MF: 23.653.286/0001-00**, mediante **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para **Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios que irão compor o kit da merenda escolar destinado à distribuição junto aos alunos da rede municipal de ensino de Ulianópolis, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação**, no valor global de **R\$-R\$212.880,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta reais)** objetivando atender, **EMERGENCIALMENTE**, situação que possa **comprometer serviços públicos**.

A **Lei Federal nº-8.666/93** estabelece como regra geral para contratações a adoção do Processo Licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário, de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objeto constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dentre os casos de licitação dispensável existe a hipótese de contratação direta “nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa comprometer os serviços públicos, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência”, inteligência do **IV, do art. 24, da Lei Federal nº-8.666/93**, que pela importância passo a transcrevê-lo:

#### Art. 24

(...)

**IV – nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa** ocasionar prejuízo ou **comprometer** a segurança de pessoas, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, **públicos** ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência** ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

*In casu*, conforme solicitação feita pelo **Ordenador de Despesas**, no Ofício nº-286/2021, de 28/04/2021 e seus anexos, a necessidade das aquisições – em caráter emergencial, dos gêneros alimentícios que irão compor o Kit Merenda Escolar a serem distribuídos, já agora nos meses de maio e junho do corrente ano, aos alunos da rede pública municipal, – são imperiosas para garantir no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais do alunado, mormente, face à grave crise econômica que enfrentamos neste momento de pandemia.

Adicionamos ainda o fato de inúmeros estudos comprovarem que a “criança que se alimenta bem cresce saudável. Isso inclui desde o desenvolvimento social (com suas funções sociais) e o desempenho na escola. Quando o pequeno tem uma alimentação adequada, o seu rendimento pedagógico tende a ser muito bom devido ao papel que os nutrientes representam nas habilidades cerebrais”<sup>1</sup>. Logo, honrosa é a atitude do **Gestor do Fundo Municipal de Educação** em procurar cumprir o papel do **Estado** em preparar cidadãos aptos cognitivamente e fisiologicamente desenvolvidos.

---

<sup>1</sup> <https://institutoneurosaaber.com.br/qual-a-importancia-da-alimentacao-no-desenvolvimento-infantil/>  
consultado em 25/05/2021.

Sobre os fundamentos da **Urgência das aquisições**, esta foi delineada pontualmente pela **Sra. Cristiane de Oliveira Diniz, nutricionista inscrita no CRN nº-5368**, que justificou – junto ao **Secretário de Educação** – a necessidade de substituir a proteína do OVO DE GALINHA pela proteína da COXA DE FRANGO, diante da dificuldade de armazenamento daquele alimento dentro das qualidades de Segurança Alimentar e Nutricional o que resultou a perda/troca de 15% (quinze por cento) do total das unidades adquiridas durante a distribuição dos Kits do mês de abril/2021. Destaca-se ainda a introdução da proteína do LEITE LÍQUIDO para reforçar a qualidade nutricional dos Kits de Alimentação Escolar. Destarte, de nenhuma forma é atribuição desta **Assessoria** discorrer sobre qualquer juízo de oportunidade e conveniência de tais itens. Porém, cumpri-nos, a luz do **art. 1º, da Lei Federal nº-13.987/2020 – que Altera a Lei Federal nº-11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência** ou calamidade pública, **a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica** – mais uma vez enaltecer as providências tomadas e aqui narradas, feitas em alinhamento ao que preconiza o **Governo Federal**.

Sem mais demoras, de acordo com o **caput do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93**, destacamos a obrigatoriedade de dar publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato. E, estão presentes nos autos:

1. Solicitação e Justificativa dos bens e suas especificações;
2. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
3. Autorização do Ordenar de Despesas;
4. Autuação, numeração e descrição sucinta do **Objeto**;
5. Os documentos pertinentes à regularidade fiscal da empresa;
6. As Declarações obrigatórias e os demais documentos inerentes ao andamento do feito.

Ante o exposto, por está patente a possibilidade de descontinuidade da prestação do serviço público de Educação em seu sentido amplo, o que causará prejuízos nutricionais irreversíveis, entendidos dentre eles o subdesenvolvimento fisiológico e cognitivo das futuras gerações, e, por ser dever da **Administração Pública** evitar um estado de vulnerabilidade à saúde dos estudantes e, conseqüentemente, uma população subnutrida e propícia à proliferação da **COVID-19**; uma vez cumprida as **Condições** sobre as amostras dos itens, impostas pelo **Termo de Referência** e pela **Minuta do Contrato**, e observados os dispositivos legais indispensáveis ao prosseguimento desta **Dispensa**; abstendo-se, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, **OPINO** pela realização da contratação direta da empresa **R ARAUJO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF: 23.653.286/0001**, no valor global de **R\$- R\$-R\$212.880,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e oitenta reais)**, via dispensa licitatória fundada no **IV, do art. 24 da Lei Federal nº-8.666/93**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Ulianópolis (PA), 26 de maio de 2021.

**ELVIS RIBEIRO DA SILVA**  
OAB/PA 12.114